



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1837248 - SP (2021/0043382-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
EMBARGANTE : **LEANDRO CESAR MIRANDA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

I - Conforme dispõem os arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente presentes nos julgados.

II - No presente caso, não foi observado qualquer dos vícios que permitem o manejo dos aclaratórios. Todavia, o tema objeto do recurso consiste em matéria de ordem pública, razão por que foi apreciado de ofício.

III - Por ocasião do julgamento do ARE n. 848.170, Tema n. 788, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual o "prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC nºs 43, 44 e 54" (ARE n. 848.107, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4/8/2023).

IV - Ao modular os efeitos da referida decisão, o Supremo Tribunal Federal assentou que a tese firmada somente seria aplicada aos casos em que a pena não tivesse sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição e naqueles em que o trânsito em julgado para a acusação tivesse ocorrido após 12-11-2020.

V - Na espécie, o trânsito em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo ocorreu em 29-5-2020, antes, portanto, do marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a partir da daquela data, teve início o prazo prescricional da pretensão executória.

VI - O embargante foi condenado a pena inferior a 2 anos e era relativamente menor ao tempo do crime, de modo que a prescrição se verifica em 2 anos, de

acordo com o que estabelecem os arts. 109 e 110 do Código Penal.

VII - A causa impeditiva da prescrição estatuída no art. 116, inciso III, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, não se aplica ao presente caso, porquanto o fato que se pretende punir foi praticado em período anterior à vigência daquela norma.

VIII - Em razão da inexistência de marco interruptivo desde o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos dos arts. 109 e 110, § 1º, e 112, inciso I, todos do Código Penal.

Embargos de declaração rejeitados. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do embargante, devido à ocorrência da prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos e declarou, de ofício, a extinção da punibilidade do embargante, nos termos do voto do Sr. Relator .

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1837248 - SP (2021/0043382-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
EMBARGANTE : **LEANDRO CESAR MIRANDA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

I - Conforme dispõem os arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente presentes nos julgados.

II - No presente caso, não foi observado qualquer dos vícios que permitem o manejo dos aclaratórios. Todavia, o tema objeto do recurso consiste em matéria de ordem pública, razão por que foi apreciado de ofício.

III - Por ocasião do julgamento do ARE n. 848.170, Tema n. 788, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual o "prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC nºs 43, 44 e 54" (ARE n. 848.107, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4/8/2023).

IV - Ao modular os efeitos da referida decisão, o Supremo Tribunal Federal assentou que a tese firmada somente seria aplicada aos casos em que a pena não tivesse

sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição e naqueles em que o trânsito em julgado para a acusação tivesse ocorrido após 12-11-2020.

V - Na espécie, o trânsito em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo ocorreu em 29-5-2020, antes, portanto, do marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a partir da daquela data, teve início o prazo prescricional da pretensão executória.

VI - O embargante foi condenado a pena inferior a 2 anos e era relativamente menor ao tempo do crime, de modo que a prescrição se verifica em 2 anos, de acordo com o que estabelecem os arts. 109 e 110 do Código Penal.

VII - A causa impeditiva da prescrição estatuída no art. 116, inciso III, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, não se aplica ao presente caso, porquanto o fato que se pretende punir foi praticado em período anterior à vigência daquela norma.

VIII - Em razão da inexistência de marco interruptivo desde o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos dos arts. 109 e 110, § 1º, e 112, inciso I, todos do Código Penal.

Embargos de declaração rejeitados. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do embargante, devido à ocorrência da prescrição da pretensão executória.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEANDRO CESAR MIRANDA** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 403-407).

O embargante sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ao argumento de que entre data do último marco interruptivo e o julgamento do recurso especial já teria decorrido o prazo prescricional aplicado ao caso.

Alega que foi condenado a pena inferior a 2 anos e que era menor de 21 anos ao tempo do fato, de modo que o prazo prescricional seria de 2 anos. Aduz que os embargos infringentes foram julgados em 7/5/2020 e que o apelo nobre interposto pela defesa foi apreciado em 1º/3/2023, mais de 2 anos após o último marco interruptivo.

Assevera, ainda, que a redação do art. 116 do Código Penal, dada pela Lei nº 13.964/2019, não incidiria na espécie, porque consiste em norma mais gravosa e posterior à prática do fato criminoso.

Por fim, solicita o provimento dos embargos a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 410-412).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja reconhecida a extinção da punibilidade do embargante pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 430-434).

É o relatório.

VOTO

De acordo com os arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente presentes nos julgados.

No presente caso, não observo qualquer dos vícios que permitem o manejo dos aclaratórios. Todavia, considerando que o tema objeto do recurso consiste em matéria de ordem pública, passo a analisá-la de ofício.

Consta dos autos que o embargante foi condenado em primeiro grau como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, porque no dia 18-2-2018, trouxe consigo, para tráfico, 2 (duas) porções de *Cannabis Sativa* e 25 (vinte e cinco) porções de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 223-232).

O Tribunal deu parcial provimento à apelação da defesa a fim de reduzir a reprimenda para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa (fls. 223-232).

Os embargos infringentes foram rejeitados e o julgado publicado em 13-5-2020 (fls. 282-293).

O acórdão transitou em julgado para a acusação em 29-5-2020 (fl. 330).

Em 22-7-2020, a defesa interpôs recurso especial, que foi inadmitido pela Corte de origem (fls. 354-355). O respectivo agravo em recurso especial, por sua vez, não foi conhecido (fls. 403-407).

Diante de tais informações, observo a ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme detalhado a seguir.

Por ocasião do julgamento do ARE n. 848.170, Tema n. 788, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual o *"prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC n.ºs 43, 44 e 54"* (ARE n. 848.107, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4/8/2023).

Entretanto, ao modular os efeitos da referida decisão, aquela Corte assentou que a tese firmada somente seria aplicada aos casos em que a pena não tivesse sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição e naqueles em que o trânsito em julgado para a acusação tivesse ocorrido após 12/11/2020.

Na espécie, o trânsito em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo ocorreu em 29/5/2020, antes, portanto, do marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a partir da daquela data, teve início o prazo prescricional da pretensão executória.

Como o embargante foi condenado a pena inferior a 2 anos e era relativamente menor ao tempo do crime, a prescrição se verifica em 2 anos, segundo estabelecem os arts. 109 e 110 do Código Penal.

Ademais, a causa impeditiva da prescrição estatuída no art. 116, inciso III, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, não se aplica ao presente caso, porquanto o fato que se pretende punir foi praticado em período anterior à vigência daquela norma.

Logo, tendo em vista a inexistência de marco interruptivo desde o trânsito em julgado para a acusação, verifico que o lapso prescricional executório findou em 29-5-2022, nos termos dos arts. 109 e 110, § 1º, e 112, inciso I, todos do Código Penal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nada obstante, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do embargante **LEANDRO CESAR MIRANDA**, pela prescrição da pretensão executória, nos termos da fundamentação retro.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0043382-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
AREsp 1.837.248 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000348-86.2018.8.26.0616 00003488620188260616 0016653-27.2018.8.26.0041
1041/2018 10412018 166532720188260041 248/2018 2482018
3488620188260616

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO CESAR MIRANDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEANDRO CESAR MIRANDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO - SP281123
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos e declarou, de ofício, a extinção da punibilidade do embargante, nos termos do voto do Sr. Relator."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.